Indicador	Valorização do apoio face aos indicadores
N.º de países	Modalidades individuais: ≥ 24 de países — 2,5 % [10, 23] de países — 1 % [0, 9] de países — 0 % Modalidades coletivas: ≥ 16 de países — 2,5 % [8, 15] de países — 1 % [0, 7] de países — 0 %
Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, campeo- natos do mundo e da Europa de absolutos.	
Transmissão direta	Sim — 1 % Não — 0 %

209232115

MAR

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas

Despacho n.º 15684-A/2015

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro e n.º 173-A/2015, de 8 de junho, estabelece as restrições aplicáveis à captura de sardinha (Sardina pilchardus) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

chardus) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

Importando adotar para 2016 as medidas adequadas à gestão desta pescaria, no quadro da gestão participada definida para este recurso, interessa, desde já e sem prejuízo da posterior adoção de outras medidas, assegurar a proteção dos juvenis e dos adultos reprodutores, implementando uma interdição de pesca da sardinha (Sardina pilchardus), de dois meses, a cumprir nos próximos meses de janeiro e fevereiro.

Assim, ouvida a comissão de acompanhamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro e n.º 173-A/2015, de 8 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1 — É fixado um período de interdição de captura com a arte de cerco, manutenção a bordo e descarga de sardinha (Sardina pilchardus), entre o dia 1 de janeiro e o dia 29 de fevereiro de 2016.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

30 de dezembro de 2015. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*.

209233063

PARTE E

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Regulamento n.º 926-A/2015

Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Por deliberação da Assembleia de Representantes da Ordem dos Psicólogos Portugueses, foi alterado o Regulamento de Quotas e Taxas, alteração que se centrou, essencialmente, nos valores de quotas e taxas constantes do Anexo I, considerando o orçamento geral da Ordem dos Psicólogos Portugueses para o ano de 2016.

No entanto, atendendo às sucessivas alterações, opta-se por revogar o Regulamento anterior, publicando-se um Regulamento com todas as alterações consolidadas.

Assim, nos termos do artigo 28.º, alíneas f) e g) do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, com as alterações da Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, e do artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, manda-se publicar o Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Artigo 1.º

Taxa de inscrição

1 — Pela inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses, doravante designada por Ordem, ficam os candidatos a membros efetivo e estagiários obrigados ao pagamento de uma taxa de inscrição, no valor constante da tabela anexa ao presente Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses, adiante abreviadamente designado por Regulamento.

2— A inscrição como membro efetivo, na sequência da conclusão de estágio profissional com aprovação, dispensa o pagamento de uma nova taxa de inscrição, sem prejuízo do pagamento da taxa devida pela emissão da cédula profissional de membro efetivo.

Artigo 2.º

Quotas

1 — Os membros efetivos da Ordem estão sujeitos ao pagamento de uma quota anual no valor constante da tabela anexa ao presente Regulamento. 2 — A Direção aprova e publica, através de circular, as formas de pagamento da quota referida no número anterior.

Artigo 3.º

Modalidade de quotização

- 1 No momento da inscrição, o membro efetivo opta pela modalidade do pagamento das quotas numa única prestação anual, em duas prestações semestrais, em quatro prestações trimestrais ou em doze prestações mensais.
- 2 No caso do pagamento das quotas numa única prestação anual, o pagamento deve ser feito até ao final do mês de janeiro do ano a que as quotas respeitar, sob pena de o membro entrar em mora.
- 3 No caso do pagamento das quotas em prestações semestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até à data referida no número anterior, devendo a segunda prestação ser paga até ao final do mês de julho do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.
- 4 No caso do pagamento das quotas em prestações trimestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até à data referida no n.º 2, devendo a segunda, a terceira e a quarta prestações serem pagas até ao final do meses de abril, julho ou outubro, respetivamente, do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.
- 5 No caso do pagamento das quotas em prestações mensais, o pagamento deve ocorrer até ao final de cada mês do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.
- 6 A modalidade de quotização pode ser alterada pelo membro efetivo desde que o faça através de requerimento dirigido à Direção até ao mês de setembro, sendo a alteração apenas eficaz relativamente às quotas do ano seguinte.

Artigo 4.º

Suspensão do pagamento de quotas

1 — Os membros que se encontrem suspensos por qualquer dos motivos previstos no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, com as alterações realizadas pela Lei n.º 136/2015, de 7 de setembro, ficam isentos do pagamento de quotas durante o período em que a respetiva inscrição se encontre suspensa.

2 — Caso um membro efetivo tenha suspendido ou visto suspensa a sua inscrição, nos termos do n.º 1, durante parte de um ano civil, a quota respeitante a esse ano é calculada de acordo com a proporção de tempo em que, nesse ano, a sua inscrição tenha estado em vigor, por comparação ao tempo em que a sua inscrição tenha estado suspensa.

Artigo 5.º

Cancelamento da inscrição

1 — Cessa o dever do pagamento de quotas por parte do membro efetivo cuja inscrição na Ordem haja sido cancelada, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

2 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior, com as devidas

adaptações.

Artigo 6.º

Consequências da falta do pagamento de quotas

O membro efetivo que não proceda ao pagamento atempado do valor das quotas fica obrigado ao pagamento de juros de mora, calculados à taxa supletiva legal desde a data do respetivo vencimento, sem prejuízo das demais consequências previstas no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Artigo 7.º

Estágios profissionais

1 — Pelo normal desenvolvimento do estágio profissional, são os membros estagiários da Ordem obrigados ao pagamento das taxas referidas no n.º 2.1 do anexo I ao presente Regulamento.

2 — São devidas taxas em caso de mudança de orientador ou entidade recetora do estagiário, de repetição da formação e nas restantes situações mencionadas nos n.ºs 2.2 a 2.6 do anexo I ao presente Regulamento, nos montantes aí referidos.

Artigo 8.º

Especialidades

1 — Com o pedido de atribuição do título de especialista, são os membros efetivos obrigados ao pagamento das taxas referidas no n.º 4 do anexo I ao presente Regulamento.

2 — No caso da taxa prevista no n.º 4.1 do anexo I ao presente Regulamento, os requerentes podem solicitar que o respetivo pagamento seja faseado, no máximo de 3 prestações mensais às quais não acrescem juros ou penalizações.

Artigo 9.º

Certidões e declarações

1 — Pela emissão de certidões e declarações são devidas taxas, estabelecidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — Caso a certidão ou declaração seja requerida com urgência, é devida uma taxa suplementar, igualmente fixada no anexo I ao presente Regulamento.

3 — As certidões ou declarações requeridas com urgência devem ser emitidas no prazo de um dia útil contado da receção do pedido.

Artigo 10.º

Taxas e emolumentos

1 — A Ordem pode, por decisão da Direção, cobrar taxas ou emolumentos por quaisquer serviços ou bens que conceda aos seus membros nos termos do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

2 — O valor das taxas e emolumentos referidos no número anterior consta da tabela anexa ao presente Regulamento, que será revista periodicamente por iniciativa da Direção.

Artigo 11.º

Receitas

As receitas geradas pelo pagamento de quotas e das taxas, que são objeto do presente Regulamento, são colocadas à disposição da Direção e geridas por esta, no quadro do orçamento geral da Ordem aprovado pela Assembleia de Representantes, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016

ANEXO I

Tabela de quotas, taxas e emolumentos

Euros

Ouotas/Mês: 1.1 Psicólogos com mais de oito anos após término da formação prevista no artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses 12.00 Psicólogos com mais de dois anos e menos de oito anos após término da formação prevista no artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses 1.3 Psicólogos com menos de dois anos após término da formação prevista no artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses 4 00 1.4 Psicólogos Reformados ou Pensionistas 4,00 2.1 Normal desenvolvimento do estágio profissional 2.1.1 A pagar no início de cada semestre do estágio profissional 65,00 2.1.2 A pagar na entrega do Relatório de Estágio. 70,00 2.2 Mudança de orientador/entidade recetora de estágio profissional..... 5,00 2.3 Repetição do estágio 2.3.1 2.3.2 420.00 2.4 Pedido de reapreciação da classificação 50,00 2.5 Prorrogação de estágio..... 10,00 2.6 Mudança de nome abreviado..... 10,00 3 Inscrição 3.1 Registo . . . 80,00 3.2 Inscrição na Ordem 100,00 Reclamação de decisão final de processo de inscri-3.3 60,00 3.4 Reclamação ou recurso administrativo de decisão 60.00 3.5 10.00 3.6 Registo de sociedades de profissionais 95,00 Especialidades 4.1 Com o pedido de atribuição do título de psicólogo especialista.... 95,00 Com a atribuição do título de psicólogo especialista 4.2 e respetivo averbamento no processo individual do psicólogo..... 50,00 Taxa transitória aplicável ao processo de equipara-4.3 ção previsto no artigo 18.º do Regulamento de 25,00 Outras taxas e emolumentos Declarações 5.00 Certidões 5,00 5.2.1 Ao emolumento das certidões acrescerá, por cada 0,50 5.3 Urgência (na emissão de declarações e certidões) taxa suplementar 5,00 5.4 Emissão de cédula de membro efetivo após conclusão do estágio..... 15,00 5.5 Segunda via da cédula profissional, com entrega da 15,00 5.6 Segunda via da cédula profissional, sem entrega da 20,00 Vinhetas (50 exemplares)..... 5.7 5,00

27 de novembro de 2015. — O Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses, Telmo Mourinho Baptista.

209226884